



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.936437/2011-30
ACÓRDÃO	1002-004.028 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em ausência de motivação do despacho decisório, pois a decisão homologou parcialmente o saldo negativo do contribuinte com fundamento na falta de comprovação da existência do direito creditório.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO SOLICITADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 177 DO CARF.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação, conforme Súmula nº 177 do CARF.

DCOMP. SALDO NEGATIVO FORMADO POR IRRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE.

Apesar de comprovada a efetiva retenção na fonte do imposto de renda, não restou comprovado que a receita foi oferecida à tributação, condição sine qua non para que a retenção possa compor o saldo negativo do período.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo o saldo negativo de R\$ 500.125,23 no ano-calendário 2006, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO, complementando-o em seguida:

Trata-se de PER/DCOMP nº 20519.45289.180907.1.7.02-2300, cuja declaração de compensação foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE, conforme despacho decisório proferido nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 941461338

DATA DE EMISSÃO: 05/07/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 00.029.372/0001-40	NOME EMPRESARIAL GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20519.45289.180907.1.7.02-2300	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10880-936.437/2011-30

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	494.903,33	781.895,56	52.543,61	0,00	0,00	1.329.342,50
CONFIRMADAS	0,00	91.912,21	781.895,56	39.014,96	0,00	0,00	912.822,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 794.265,30 Valor na DIPJ: R\$ 794.265,30

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.329.342,50

IRPJ devido: R\$ 535.077,20

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero,

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 377.745,33

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 24870.81296.190907.1.3.02-3201

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

40293.98806.191107.1.3.02-6467 41213.38690.150410.1.3.02-9207

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
530.919,74	106.183,93	196.185,87

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

No documento complementar ao despacho decisório ("Análise das Parcelas de Crédito"), encontram-se informações adicionais:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.394.429/0107-69	6147	1.481,29
33.066.408/0001-15	3426	4.372,29
33.541.368/0001-16	6147	7.912,41
33.541.368/0001-16	6190	32.299,35
33.781.055/0002-16	6147	4.310,22
50.644.053/0001-13	1708	2.853,90
61.590.410/0001-24	1708	17.572,80
87.020.517/0001-20	6147	656,56
87.020.517/0001-20	6190	4.238,87
92.787.118/0001-20	6147	1.766,16
92.787.118/0001-20	6190	9.630,97
92.787.126/0001-76	6147	388,48
92.787.126/0001-76	6190	4.428,91
Total		91.912,21

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.482.241/0001-73	3426	402.991,12	0,00	402.991,12	Retenção na fonte não comprovada
Total		402.991,12	0,00	402.991,12	

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	30/09/2006	20/12/2006	496.846,87	81.979,73	10.036,30	588.862,90	496.846,87
2362	31/10/2006	20/12/2006	4.292,11	283,27	42,92	4.618,30	2.292,11
2362	30/11/2006	28/12/2006	199.435,45	0,00	0,00	199.435,45	197.435,45
2362	28/02/2006	28/12/2006	16.621,44	3.324,28	1.685,41	21.631,13	13.271,07
2362	31/01/2006	28/12/2006	82.855,00	16.571,00	9.578,03	109.004,03	72.050,06
Total							781.895,56

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 781.895,56

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos inadividos ou a maior: R\$ 781.895,56

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2006	13422.19537.220307.1.7.02-0461	18.719,65
FEV/2006	01944.43942.241006.1.7.02-0970	4.631,23
FEV/2006	03987.99688.241006.1.7.02-3156	15.664,08
Total		39.014,96

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2006	40168.94587.251006.1.7.02-0902	13.528,65	0,00	13.528,65	Compensação não confirmada
Total		13.528,65	0,00	13.528,65	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 39.014,96

Cientificada do Despacho Decisório em 18/07/2011, apresentou manifestação de inconformidade em 17/08/2011, com as alegações abaixo resumidas.

- Existência integral do saldo negativo informado em DCOMP;
- Nulidade do despacho decisório por ausência de motivação ao não apresentar quais valores de retenção na fonte não foram comprovados;
- Princípio da Verdade Material justifica a juntada de documentos para comprovar as alegações;
- A manifestante aponta que o valor de retenção na fonte não comprovada (R\$ 402.991,12) se refere ao item 8 da ficha 54 da DIPJ:

CNPJ fonte pagadora	Código RFB	Valor PERDCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
00.394.429/0107-69	6147	1.481,29	1.481,29	-
33.541.368/0001-16	6147	7.912,41	7.912,41	-
33.541.368/0001-16	6190	32.299,35	32.299,35	-
33.781.055/0002-16	6147	4.310,22	4.310,22	-
87.020.517/0001-20	6147	656,56	656,56	-
87.020.517/0001-20	6190	4.238,87	4.238,87	-
92.787.118/0001-20	6147	1.766,16	1.766,16	-
92.787.118/0001-20	6190	9.630,97	9.630,97	-
92.787.126/0001-76	6147	388,48	388,48	-
92.787.126/0001-76	6190	4.428,91	4.428,91	-
33.066.408/0001-15	3426	4.372,29	4.372,29	-
50.664.053/0001-13	1708	2.853,90	2.853,90	-
61.590.410/0001-24	1708	17.572,80	17.572,80	-
33.482.241/0001-73	3426	402.991,12	-	402.991,12
Total		494.903,33	91.912,21	402.991,12

26. Sendo assim, resta claro que o valor supostamente não comprovado pela RFB é de R\$ 402.991,12, o qual, como se pode notar após uma análise da ficha 54 da respectiva DIPJ (doc. 05), se refere ao item 008, no qual foi informada a retenção referente ao IRFonte s/ juros de mútuo realizado com empresa do mesmo grupo econômico (GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA).

· Houve equívoco da fonte pagadora (que é empresa do mesmo grupo), que foi sanado mediante retificação;

· Haveria conexão com o processo nº 10880-911828/2011-41, nº qual se discute a não homologação da compensação declarada de IRPJ de fevereiro/ 2006 no valor de R\$ 13.528,65, realizada mediante entrega da DCOMP nº 40168.94587.251006.1.7.02-0902;

A manifestante pede o recebimento de sua manifestação com efeito suspensivo e também que seja determinada a conexão do presente processo com o de nº 10880-911828/2011-41; pede em seguida a reforma do despacho decisório e homologação total das compensações declaradas; requer ainda, caso os julgadores entendam necessário, nova juntada de documentos e/ou diligências.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte – Direito Creditório Reconhecido em parte pela 1ª Turma da DRJ/SPO, acórdão nº 16-82.992, de 27 de junho de 2018 (fls. 128 a 140), conforme conclusão do voto:

Do saldo negativo do período

Dessa forma, o Saldo de IRPJ do período será assim composto:

Descrição	Valor (R\$)
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL - À Alíquota de 15%	335.446,32
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL - Adicional	199.630,88
(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte (confirmado no Despacho Decisório)	91.912,21
(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte (confirmado no Acórdão)	108.851,05
(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa (confirmado no Despacho Decisório)	781.895,56
(-) Estimativas compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores (confirmado no Despacho Decisório)	39.014,96
= SALDO NEGATIVO DE IRPJ	-486.596,58

Conclusão

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade, RECONHECENDO o direito creditório em litígio no valor de R\$ 108.851,05, que somado ao valor já reconhecido de R\$ 377.745,53 totaliza R\$ 486.596,58 a título de saldo negativo do ano calendário 2006, devendo a unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo proceder à homologação dos débitos compensados nas DCOMP vinculadas a este direito creditório, até o limite do crédito total reconhecido.

No Recurso Voluntário (fls. 153 a 168) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja parcialmente reformado por este CARF, de maneira que haja o reconhecimento integral do crédito, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

- a) nulidade do despacho decisório por ausência de motivação;
- b) da comprovação dos valores retidos a título de retenção na fonte;
- c) da estimativa de fevereiro de 2006 que foi compensada por meio da DCOMP nº 40168.94587.251006.1.7.02-0902 (processo nº 10880-911828/2011-41), com posterior inclusão no PERT (parcelamento); e
- d) por fim, requer o total provimento do presente recurso para que o Acórdão da DRJ seja parcialmente reformado e seja reconhecida a homologação integral das compensações realizadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 16-82.992 - 1ª Turma da DRJ/SPO se deu de forma eletrônica em 15/08/2018 (fl. 150), sendo o recurso voluntário apresentado em 13/09/2018 (fl. 151). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

A recorrente busca, inicialmente, anulação do Despacho Decisório por entender que a Autoridade Fiscal deixou de homologar as compensações sem que fossem comprovados ou sequer mencionados quais valores de sua composição, que a decisão foi proferida sem observância das normas que regem os atos administrativos, em especial, as normas do art. 50 da Lei nº 9.784/99 e 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/72, fato que impossibilitaria e limitaria a defesa do contribuinte.

No entanto, a alegação não se faz por verdadeira. Vejamos os artigos mencionados:

Lei nº 9.784/99

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Decreto nº 70.235/72

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O artigo 50 da Lei nº 9.784/99 diz que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

Ao contrário do que a interessada argumenta, o despacho decisório traz a fundamentação e a descrição das parcelas não confirmadas, além da informação que os

documentos considerados na análise do crédito poderiam ser consultados no processo de nº 10880.725030/2011-89, conforme fls. 13, 16 e 17 do presente processo.

Folha 13:

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Folha 16:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.482.241/0001-73	3426	402.991,12	0,00	402.991,12	Retenção na fonte não comprovada
Total		402.991,12	0,00	402.991,12	

Folha 17:

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10880.725030/2011-89, fls. 2 a 78, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

O inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 diz que são nulos os despachos proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não houve uma coisa nem outra. O despacho decisório foi assinado por um Auditor Fiscal da Receita Federal, que é a autoridade competente para proferir tal decisão. E não houve prejuízo ao direito de defesa já que a recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi aceita e analisada, iniciando-se a fase litigiosa, conforme artigo 14 do mesmo Decreto.

A própria interessada aponta em sua manifestação de inconformidade que o valor de retenção na fonte não comprovada (R\$ 402.991,12), refere-se ao item 8 da ficha 54 da DIPJ.

A Autoridade Tributária relatou, através do Despacho Decisório, detalhadamente os fundamentos para a glosa das antecipações do imposto que reduziram o Saldo Negativo de IRPJ apurado pela interessada. A motivação e os valores de glosa foram individualizados com precisão. O próprio contribuinte conseguiu, tanto na manifestação de inconformidade, quanto no recurso voluntário, particularizar cada matéria a ser questionada do despacho decisório. Todos os princípios tributários e constitucionais foram perfeitamente respeitados.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida pela interessada, já que o despacho decisório preencheu todos os requisitos formais e materiais para garantir a sua validade, além de verificado, em manifestação de inconformidade, que a recorrente pôde exercer plenamente seu direito de defesa.

Mérito

O Recurso Voluntário, no mérito, consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ, apurado no Exercício 2007 (Ano-Calendarário 2006), no valor

de R\$ 794.265,30, resultante de retenções na fonte (IRRF), pagamentos e de parcelas de estimativas compensadas com Saldo Negativo de períodos anteriores.

O Despacho Decisório (fls. 13 a 18), reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido, sob o fundamento de que as retenções na fonte no montante de R\$ 402.991,12 e as parcelas de estimativas compensadas no montante de R\$ 13.528,65, não restaram confirmadas, conforme abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 00.029.372/0001-40	NOME EMPRESARIAL GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20519.45289.180907.1.7.02-2300	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10880-936.437/2011-30

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	494.903,33	781.895,56	52.543,61	0,00	0,00	1.329.342,50
CONFIRMADAS	0,00	91.912,21	781.895,56	39.014,96	0,00	0,00	912.822,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 794.265,30 Valor na DIPJ: R\$ 794.265,30

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.329.342,50

IRPJ devido: R\$ 535.077,20

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 377.745,53

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 24870.81296.190907.1.3.02-3201

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

40293.98806.191107.1.3.02-6467 41213.38690.150410.1.3.02-9207

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
530.919,74	106.183,93	196.185,87

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.recicla.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.394.429/0107-69	6147	1.481,29
33.066.408/0001-15	3426	4.372,29
33.541.368/0001-16	6147	7.912,41
33.541.368/0001-16	6190	32.299,35
33.781.055/0002-16	6147	4.310,22
50.644.053/0001-13	1708	2.853,90
61.590.410/0001-24	1708	17.572,80
87.020.517/0001-20	6147	656,56
87.020.517/0001-20	6190	4.238,87
92.787.118/0001-20	6147	1.766,16
92.787.118/0001-20	6190	9.630,97
92.787.126/0001-76	6147	388,48
92.787.126/0001-76	6190	4.428,91
Total		91.912,21

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.482.241/0001-73	3426	402.991,12	0,00	402.991,12	Retenção na fonte não comprovada
Total		402.991,12	0,00	402.991,12	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 91.912,21

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2362	30/09/2006	20/12/2006	496.846,87	81.979,73	10.036,30	588.862,90	496.846,87
2362	31/10/2006	20/12/2006	4.292,11	283,27	42,92	4.618,30	2.292,11
2362	30/11/2006	28/12/2006	199.435,45	0,00	0,00	199.435,45	197.435,45
2362	28/02/2006	28/12/2006	16.621,44	3.324,28	1.685,41	21.631,13	13.271,07
2362	31/01/2006	28/12/2006	82.855,00	16.571,00	9.578,03	109.004,03	72.050,06
Total							781.895,56

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 781.895,56

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 781.895,56

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2006	13422.19537.220307.1.7.02-0461	18.719,65
FEV/2006	01944.43942.241006.1.7.02-0970	4.631,23
FEV/2006	03987.99688.241006.1.7.02-3156	15.664,08
Total		39.014,96

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2006	40168.94587.251006.1.7.02-0902	13.528,65	0,00	13.528,65	Compensação não confirmada
Total		13.528,65	0,00	13.528,65	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 39.014,96

O Acórdão da DRJ confirmou um valor maior para retenção, no total de R\$ 200.763,26 (despacho decisório: R\$ 91.912,21 + acórdão DRJ: R\$ 108.851,05). Havendo ainda em controvérsia o valor de R\$ 294.140,07 de retenções na fonte e R\$ 13.528,65 de estimativas compensadas de SNPA.

Parcela de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores

A recorrente impugnou, tanto na Manifestação de Inconformidade, quanto no Recurso Voluntário os valores de parcelas de estimativas compensadas com Saldo Negativo de períodos anteriores do PER/DCOMP nº 40168.94587.251006.1.7.02-0902, com valor glosado de R\$ 13.528,65.

As estimativas compensadas na DCOMP nº 40168.94587.251006.1.7.02-0902 foi tratada no Processo Administrativo nº 10880-911828/2011-41. A Recorrente alega que o débito tributário atrelado ao Processo Administrativo mencionado, foi devidamente confessado e incluído no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, passando a constituir crédito DEFINITIVO em favor ao Fisco. O comprovante de adesão ao PERT, inclusive, é apresentado neste recurso (fl. 169), haja a vista se tratar de fato novo já reconhecido pela decisão recorrida.

Entendemos que pouco importa se tal processo foi ou não resolvido em instância definitiva, mesmo que, neste caso, o débito foi confessado e incluído em parcelamento. O Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018, e principalmente a Súmula CARF nº 177, ambos com o mesmo teor, aponta que não se deve glosar valores que compõem o crédito do contribuinte apurado

mediante saldo negativo de IRPJ ou CSLL, em que as estimativas mensais foram recolhidas com PER/DCOMP homologados parcialmente ou não.

Isso em razão de uma vez impugnado o despacho decisório, forma-se o contencioso administrativo na forma do § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ficando com a exigibilidade suspensa o crédito tributário constituído na DCOMP não homologada. Caso a compensação não seja efetivamente homologada, eventuais diferenças entre o crédito e o débito serão exigidas como crédito tributário na forma da legislação de regência. Se, em contrapartida, o crédito for confirmado e a compensação homologada, o saldo negativo do qual fez parte estimativas recolhidas mediante tal compensação será considerado líquido e certo, razão pela qual, as compensações realizadas com base nesse saldo negativo, serão igualmente líquidas e certas. A glosa de estimativas pagas com compensações não homologadas de anos anteriores poderá resultar em duplicidade de cobrança: uma DCOMP original não homologada e outra na que não se reconheceu o crédito, exatamente porque a DCOMP anterior foi homologada parcialmente. Nesse sentido é o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018, citado acima, cujas conclusões são reproduzidas a seguir:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;
- e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de

1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Na mesma linha, tem-se a Súmula nº 177 do CARF, com o mesmo entendimento:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Segundo referido enunciado, o provimento da matéria é providência que se impõe a este relator, no sentido de que sejam computadas no saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ extintas por compensação, no valor de R\$ 13.528,65.

Parcela de Retenções na Fonte

A controvérsia, nesta matéria, refere-se à comprovação do IRRF na composição do saldo negativo do ano calendário de 2006. Em relação a estes valores de IRRF, a instância “a quo” reconheceu que houve a retenção no valor de R\$ 494.903,33, sendo que deste, R\$ 91.912,21 foi confirmado no despacho decisório, e R\$ 108.851,05 foi confirmado pelo Acórdão recorrido.

Assim, resta em questionamento o saldo de R\$ 294.140,07, valor este não comprovado o oferecimento de suas respectivas receitas para tributação.

Essas retenções informadas pela fonte pagadora abaixo relacionada, se referem a código 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto Fundos de Investimento):

FONTE PAGADORA - CNPJ	Código Receita	Valor Informado DCOMP	Valor Confirmado	Valor Confirmado Acórdão DRJ	Valor em lide no Recurso Voluntário

			DD		
33.482.241/0001-73	3426	402.991,12	-----	108.851,05	294.140,07

A Recorrente aduz que a decisão da DRJ reconheceu o recolhimento integral dos valores declarados como retidos na fonte (IRRF), passando a glosar a sua utilização por argumento totalmente diverso àquele presente no Despacho Decisório, ou seja, que não teriam sido supostamente objeto de tributação. Isso, não teria sido objeto do Despacho Decisório, mas tão somente a higidez do crédito tributário declarado no PER/DCOMP.

A tributação das receitas de IRRF não é uma inovação do acórdão “a quo”. Ela é um requisito, previsto em lei, para determinar o saldo do imposto retido a compensar. Quando o despacho decisório não reconheceu as retenções na fonte, não era possível discutir tributação destas receitas, pois se as retenções foram glosadas, não existiam receitas atreladas.

Entretanto, independentemente da fonte pagadora ter declarado inicialmente, ou retificado posteriormente a DIRF para comprovar as retenções, era obrigação da Interessada ter declarado todas as receitas sujeitas à tributação, conforme a verdade material da época. Não cabe a Recorrente reclamar que a DIPJ está “homologada” (no caso, há decadência) e não há como retificá-la, pois a declaração com as devidas informações corretas sempre foram de sua responsabilidade.

Conforme o artigo 231 do RIR/99 (vigente à época), que rege a matéria, constata-se que, de fato, as deduções de IRRF são condicionadas ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Na composição de saldo negativo em que parte ou a integralidade dos valores componentes decorre de retenção na fonte, é preciso uma apreciação probatória que demonstre o oferecimento dessas retenções à tributação, sendo admissível todos os meios para demonstrar que o contribuinte reteve o tributo do qual era beneficiário e o ofereceu à tributação.

Assim, a comprovação da retenção na fonte deve ser cumulada com a comprovação do oferecimento à tributação, mesmo nesse caso em particular, o que deve ser realizada por outros meios hábeis, a exemplo de escrituração contábil/fiscal e notas fiscais, demonstrando que o rendimento foi oferecido à tributação.

A Súmula nº 80, expressa ao estabelecer como condição necessária para dedução do IRRF no IRPJ pela pessoa jurídica a devida comprovação da retenção e o cômputo de receitas relativas na base de cálculo do imposto (oferecimento do mesmo à tributação):

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A Recorrente apenas reitera os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade de que houve a retenção destes valores e pugna para que os mesmos sejam incluídos no cômputo do saldo negativo do período.

A retenção na fonte foi confirmada, todavia não se comprovou que a receita correspondente foi tributada.

Com isso, inexistindo outra documentação idônea que comprove a retenção de valor não considerado pela Autoridade Tributária e Julgadora de primeira instância para fins de restituição ou compensação, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Ocorre que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a interessada comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito, não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma imprudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Desse modo, era imprescindível que a Recorrente produzisse prova capaz de demonstrar o montante e a composição dos rendimentos financeiros que teriam sido percebidos, a sua contabilização e correlação com os valores retidos a título de imposto de renda retido na fonte, bem como que as receitas foram oferecidas à tributação no ano-calendário em questão, ônus do qual não se desvinculou.

Assim, como não restou comprovado a liquidez e a certeza do crédito das retenções na fonte, não há razão, neste quesito, para reforma do acórdão recorrido.

Conclusão

Assim, com o reconhecimento de créditos adicionais neste voto, foi efetuada a recomposição do saldo negativo para o período em questão:

- Ano Calendário 2006 (valores em R\$)

IRPJ DEVIDO	535.077,20
(-) RETENÇÕES NA FONTE (confirmado no Despacho Decisório)	91.912,21
(-) RETENÇÕES NA FONTE (Confirmado no Acórdão da DRJ)	108.851,05
(-) PAGAMENTOS (confirmado no Despacho Decisório)	781.895,56
(-) ESTIMATIVAS COMPENSADAS – SNPA (confirmado no Despacho Decisório)	39.014,96
(-) ESTIMATIVAS COMPENSADAS – SNPA (confirmado no presente Acórdão)	13.528,65
(=) SALDO NEGATIVO	500.125,23

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, negar a preliminar suscitada e, no mérito, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário reconhecendo o saldo negativo de R\$ 500.125,23 no ano-calendário 2006, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino